



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Secretaria das Comissões

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, AGRICULTURA, PESCA E TURISMO**

**Processo: 2023/2016**

**Objeto: Redação Final ao Projeto de Lei n° 043/2016**

**Autor: Cássia Pereira Caldellas**

**Ementa: Determina a instalação de detectores de metais nas entradas dos mercados, supermercados, shopping Center, escolas com número superior a 200 alunos, estádio municipal, ginásios poliesportivos, hospitais, unidades de pronto atendimento e similares no município.**

**PARECER N° 180/2016**

**Redação Final**

O presente parecer tem por objetivo dar Redação Final do Projeto de Lei n.º 043/2016, de autoria da Vereadora Municipal, Sr.ª Cássia Pereira Caldellas, Determina a instalação de detectores de metais nas entradas dos mercados, supermercados, shopping Center, escolas com número superior a 200 alunos, estádio municipal, ginásios poliesportivos, hospitais, unidades de pronto atendimento e similares no município.

A proposta em questão esteve em pauta na sessão do dia 16/06/2015 e 21/06/2015, onde foi objeto de pedido de urgência especial, conforme preconiza os artigos 122 e 123 do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, sendo



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Secretaria das Comissões

oferecida emenda, aprovada em plenário por unanimidade de votos.

Em continuidade ao processo legislativo, e em cumprimento ao que determina o artigo 182 do Regimento Interno, a redação final proposta para o artigo 1º e inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 043/2016, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de aparelho detector de metais nas entradas dos mercados, supermercados, shopping Center, casas noturnas, escolas públicas e particulares com número de alunos superior a 200 alunos, estádio municipal, ginásios poliesportivos, hospitais, unidades de pronto atendimento, Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e similares situados no Município.

Parágrafo único: Para garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, ficam as instituições obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no art. 1º terão o prazo máximo de cento e vinte dias para se adaptarem às disposições desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Secretaria das Comissões

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira infração;
- II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos casos de reincidência e cassação do alvará.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o nosso parecer.

**Sala das Comissões, 23 de junho de 2016.**

**Jean Carlos de Almeida**

**Presidente/Relator - CJ**

**José Antônio Azevedo Gomes**

**Vice-presidente - CJ**

**Thimóteo Cavalcanti Albuquerque de Sá**  
**Membro - CJ**